



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730002/2016-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1401-000.624 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de janeiro de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar a vinculação dos presentes autos ao processo nº 16682.900045/2015-89 para que sejam julgados em conjunto. Declarou-se impedido o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, substituído pelo Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(assinado digitalmente).

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para eventuais substituições), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocada para eventuais substituições).

Relatório.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do v. acórdão n. 02-74.668, proferido em 14.9.2017 pela 4a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte — MG ("DRJ/BHE"), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo a exigência de multa isolada no montante de 50% sobre os débitos objeto de declarações de compensação apresentadas pela recorrente e não homologadas pela autoridade fiscal no âmbito do processo n. 16682.900045/2015-89, no qual a empresa pleiteava a restituição e compensação de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") apurado no ano-calendário de 2009.

Contra a Recorrente foi emitida a Notificação de Lançamento n' NLMIC-0018/2016 (fl. 2), por cujo intermédio se exige multa por compensação não homologada, nos termos do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n' 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações. O campo 5 da Notificação explicita:

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$39.483.896,52

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$19.741.948,26

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Apreciada a impugnação, o lançamento foi mantido, após terem sido afastados os argumentos quando a inconstitucionalidade da multa isolada, decadência, "bis in idem", e possibilidade de consunção.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente apresentou Voluntário no qual pleiteia:

(1) preliminarmente, que seja decretada a decadência do direito do fisco de exigir a multa isolada, reformando-se o acórdão recorrido e cancelando-se a exigência ora combatida; ou

(II) que o julgamento do processo em epígrafe seja realizado conjuntamente ao processo n. 16682.900045/2015-89, no qual se discute o crédito objeto das declarações de compensação que originaram o lançamento de multa isolada consubstanciado nestes autos;

(II) que o recurso seja integralmente provido e o v. acórdão recorrido seja reformado, de forma a julgar o lançamento improcedente, com o consequente cancelamento da exigência da multa isolada "sub judice", assim como dos juros sobre ela incidentes; e

(Ih) subsidiariamente, o sobrestamento do presente processo para aguardar o julgamento do recurso extraordinário n. 796.939/RS;

É o breve relatório.

Voto.

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminar, recorrente reclama a necessidade de julgamento conjunto com o processo administrativo n. 13971-720.630/2013-91, que trata do lançamento principal, cujo resultado do julgamento teria o condão de afetar diretamente o resultado deste julgamento, já que o caso aqui versado diz respeito à aplicação da multa agravada relativa ao crédito principal lá lançado.

Ao apreciar tal pedido, a DRJ observou que a Recorrente protocolou e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – do Acórdão nº 12-82.273 - 12ª Turma da DRJ/RJO, de 14 de junho de 2016, prolatado de fls. 1.188 a 1.212 do processo 16682.900045/2015-89, recurso este que teve seu julgamento convertido em diligência nos termos da Resolução 1201-000.509 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferida em 13/06/2018, ou seja, ainda não houve definição quanto à procedência ou não do lançamento que deu origem a aplicação da multa isolada lançada nestes autos.

Resta evidente tratar-se de **processos decorrentes**, nos moldes do art. 6o., p.1o., II, do Anexo II do RICARF, pois formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Por tratar-se este processo de autuação de multa isolada em relação a tributo exigido nos autos de outro processo, resta evidente que as consequências da decisão futura no processo principal, produzirão impacto direto nestes autos, de modo que a solução deste litígio depende da sorte daquele processo.

Por isso, a aplicação do princípio da oficialidade, da forma como se deu na decisão de piso, prejudica a observância da verdade material dos fatos, já que o impulso do processo antes da resolução de questão prejudicial nos autos do processo administrativo 16682.900045/2015-89 pode implicar em cobrança de tributo indevido ou eventual renúncia de tributo devido, caso seja revista a decisão que manteve as autuações que deram origem a aplicação da multa isolada objeto deste processo.

Assim, demonstrada a pendência de decisão administrativa que influencia nos fundamentos do lançamento do crédito tributário, em atendimento a segurança jurídica e a necessária busca da verdade material, entendo como melhor alternativa a aplicação subsidiária do art. 313, V, a, do novo CPC (Lei 13.105/15), que manteve idêntica redação do art. 265, IV do CPC anterior (Lei 5.869/73), no qual consta autorização para o sobrestamento do processo até que seja julgado definitivamente a questão prejudicial, cuja redação segue:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Neste sentido:

PAF - NORMAS PROCESSUAIS — RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO — QUESTÃO PREJUDICIAL — SOBRESTAMENTO DO FEITO — O julgamento de lançamentos de ofício derivados de negativa a pleito de restituição/compensação, por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido. Acórdão nº. : 107- 08.101 de 15/06/2005.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - com fundamento no inciso IV, do artigo 265 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (Ac. 105-14.270)

Pelo exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o processo por prejudicialidade, determinando a remessa dos autos à Secretaria da Câmara para que providencie a vinculação dos presentes autos ao processo nº 16682.900045/2015-89 para que sejam julgados em conjunto

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.